

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Esperidião Amin)

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, com a redação dada pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO.” (NR).

Art. 2º. O artigo 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante e parturiente, de um acompanhante durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

7B538D4F15

7B538D4F15

§ 1º. O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela gestante ou parturiente.”(NR)

Art. 3º. As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera informarão gestantes e parturientes destes direitos.

Parágrafo único. O descumprimento sujeitará os infratores às penas previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanização do atendimento à saúde da gestante é um grande passo para reduzir as mortes tanto das mães quanto de seus filhos e vem sendo enfatizada em iniciativas como a Rede Cegonha. O período de acompanhamento pré-natal é extremamente importante para possibilitar que sejam detectados e corrigidos problemas que podem ter repercussões gravíssimas sobre a gestação.

Agravos de diagnóstico, de condução simples se detectados precocemente, como hipertensão, anemia, diabetes gestacional, entre outros, transformam-se em quadros potencialmente fatais de eclâmpsia, dificuldades no parto, aborto ou malformações fetais.

O acompanhamento pré-natal alcançou, no Brasil, um índice bastante satisfatório no que diz respeito ao número de consultas às quais a gestante comparece. De acordo com Relatório Preliminar de Pesquisa de Satisfação com 83.875 mulheres puérperas atendidas no Sistema Único de Saúde, publicados em 2013 pelo Ministério da Saúde brasileiro, 99,2% das mulheres entrevistadas fizeram o pré-natal, sendo que 91,5% informaram que o mesmo foi realizado no Sistema Único de Saúde – SUS e 7,7% fizeram particular ou pelo plano de saúde (BRASIL, 2013). Apesar disto, ainda continua inaceitavelmente alto o número de mulheres que morrem por causas maternas. Sem dúvida, há a necessidade de qualificar a atenção prestada, sem deixar de incentivar a realização de todas as consultas e exames necessários.

7B538D4F15

7B538D4F15

Um avanço importante foi conquistado com a inclusão, na Lei Orgânica da Saúde, do capítulo que trata do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. No entanto, não se abrangeram as consultas rotineiras no período pré-natal, fundamentais para que o acompanhante sinta-se preparado emocionalmente e tenha clareza de como poderá ajudar no processo. Existem relatos de dificuldades enfrentadas para que uma terceira pessoa, marido, mãe, irmã, amiga, participe das consultas em algumas unidades. Nosso propósito é tornar esta fase ainda mais segura e agradável para a mulher, bem como possibilitar que esta, seja um período privilegiado de preparo para as fases subsequentes, ou seja, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Previmos, por fim, a divulgação às gestantes e parturientes, do direito concedido pela lei, a fim de que ele possa ser exigido e realizado mais facilmente. As penas propostas para o descumprimento são as previstas na legislação sanitária.

Em nossa opinião, tornar oficial e pública a permissão para que um acompanhante participe de todos os atendimentos no decorrer da gravidez é uma medida que trará estímulo para que estas etapas sejam cumpridas adequadamente. O acompanhante certamente criará um vínculo mais profundo com a gestante e seu processo de gestação e também com os profissionais e serviços de saúde. Isto dará oportunidade para fortalecer a autoconfiança da mulher, discutir e esclarecer dúvidas e para incentivar a adoção dos cuidados prescritos no dia a dia.

Sem dúvida, a medida tem grande retorno e é de implementação extremamente fácil. Deste modo, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Esperidião Amin

7B538D4F15

7B538D4F15

2013_3801

7B538D4F15
7B538D4F15